



NOTA RECOMENDATÓRIA COPMAS Nº 1/2026

Dispõe sobre Recomendações ao Estado de Mato Grosso e aos Municípios do Estado de Mato Grosso acerca da elaboração, atualização e integração de Planos Municipais de Arborização Urbana (PMAU) aos seus respectivos Planos Diretores.

CONSIDERANDO as competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), no exercício do controle externo que envolve todas as atividades de orientação e fiscalização da administração pública, com fundamento nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88),

CONSIDERANDO a aplicação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da CF88, e ainda nos arts. 45, 46 e 49 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que disciplinam a atuação do Tribunal de Contas no âmbito estadual;

CONSIDERANDO, também, as disposições da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), as normas gerais fundamentais do processo de controle externo previstas na Lei Complementar estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE-MT), o Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021, especialmente os dispositivos que elencam competências às Comissões Permanentes do TCE-MT (arts. 62, 62-C, 62-K e 63-A), complementada com as atribuições disciplinadas na Resolução Normativa nº 6/2023-PP;

CONSIDERANDO, especialmente, as competências definidas à Comissão Permanente de Meio Ambiente e Sustentabilidade que, entre outras atribuições, constam a de promover estudos, propor melhorias institucionais e induzir o cumprimento das normas ambientais no âmbito da administração pública;

CONSIDERANDO as boas práticas de governança pública estabelecidas no Decreto Federal nº 9.203/2017, que dispõe sobre a política de governança da administração pública, bem como as diretrizes constantes do Referencial Básico de Governança Organizacional do Tribunal de Contas da União (TCU), que orientam a atuação das instituições de controle no fortalecimento da capacidade institucional do Estado e na melhoria da qualidade das políticas públicas;





CONSIDERANDO o disposto no art. 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, especialmente no contexto das políticas públicas urbanas e ambientais;

CONSIDERANDO, igualmente, as diretrizes estabelecidas pelo Decreto Federal nº 12.041, de 5 de junho de 2024, que estabelece objetivos voltados à melhoria do meio ambiente urbano por meio da ampliação e da conexão das áreas verdes nas cidades, mediante a integração de políticas urbanas, ambientais e climáticas, o estímulo às práticas sustentáveis e a valorização dos serviços ecossistêmicos prestados pela infraestrutura verde urbana, entendida como o conjunto integrado de áreas naturais e seminaturais, tais como parques, corredores ecológicos, arborização viária, áreas verdes públicas e privadas e sistemas naturais de drenagem, capazes de promover equilíbrio ecológico, regulação climática, infiltração de água, conservação da biodiversidade e melhoria da qualidade ambiental nas cidades;

CONSIDERANDO o reconhecimento do papel estratégico dos municípios na promoção da sustentabilidade urbana, da proteção da biodiversidade e da melhoria da qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO que a arborização urbana, quando planejada com critérios ecológicos, técnicos e paisagísticos adequados, constitui importante instrumento de política pública voltado ao fortalecimento da infraestrutura verde urbana, à implementação de soluções baseadas na natureza (*Nature-Based Solutions*²) e à adaptação climática das cidades, contribuindo para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, a redução de ilhas de calor, a melhoria do microclima urbano, a proteção da fauna silvestre, o aumento da permeabilidade do solo e a promoção da saúde pública, além de ampliar a resiliência climática urbana frente a eventos extremos;

CONSIDERANDO, do mesmo modo, as diretrizes estabelecidas pelo Plano

² Nature-Based Solutions (Soluções Baseadas na Natureza) referem-se a ações que protegem, gerenciam e restauram ecossistemas naturais ou modificados, enfrentando desafios sociais de forma eficaz e adaptativa, ao mesmo tempo em que proporcionam benefícios para o bem-estar humano e para a biodiversidade. INTERNATIONAL UNION FOR CONSERVATION OF NATURE (IUCN). Global Standard for Nature-based Solutions: a user-friendly framework for the verification, design and scaling up of NbS. Gland: IUCN, 2020. Disponível em: <https://www.iucn.org/resources/publication/global-standard-nature-based-solutions>. Acesso em: 19 mar. 2026.





Nacional de Arborização Urbana (PlaNAU³) e Portaria GM/MMA nº 1.639 de 21/03/2026⁴, que reconhece a arborização urbana como política pública transversal e recomenda a sua incorporação aos instrumentos de planejamento municipal, especialmente aos Planos Diretores e às políticas de gestão territorial e ambiental, orientando a elaboração de Planos Municipais de Arborização Urbana com vistas à ampliação da cobertura arbórea, ao fortalecimento da infraestrutura verde urbana, à promoção dos serviços ecossistêmicos urbanos e ao uso prioritário de espécies nativas;

CONSIDERANDO, ainda, que, dos 5.570 municípios brasileiros analisados, 1.317 (23,6%) apresentam mais da metade dos moradores vivendo em domicílios sem nenhuma árvore na via pública, enquanto apenas 1.307 (23,5%) possuem mais da metade da população residindo em locais com cinco ou mais árvores;

CONSIDERANDO que esses dados evidenciam a necessidade de fortalecimento das políticas públicas de arborização urbana no país, em consonância com as normas técnicas ABNT NBR 16246-1:2022, ABNT NBR 16246-2:2024, ABNT NBR 16246-3:2019 e ABNT NBR 16246-4:2020, que estabelecem diretrizes para o planejamento, implantação, manejo e monitoramento da arborização urbana, como também com as orientações constantes no Manual de Boas Práticas na Arborização Urbana (CONFEA/CREA)⁵, publicado em maio de 2025, e demais guias e cartilhas técnicas voltadas à gestão adequada do patrimônio arbóreo nas cidades;

CONSIDERANDO, sobretudo, a responsabilidade do Poder Público Municipal pela gestão, poda e manutenção de árvores situadas em áreas públicas, observadas as competências das concessionárias de energia elétrica, telefonia e ou celular apenas em situações de risco ou mediante autorização formal para intervenções relacionadas à rede elétrica;

CONSIDERANDO a relevância da tramitação de iniciativas legislativas federais voltadas à instituição da Política Nacional de Arborização Urbana (PNAU), que propõem tornar obrigatória a elaboração de Planos Municipais de Arborização Urbana pelos municípios brasileiros, reforçando a importância desse instrumento de planejamento

³ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Plano Nacional de Arborização Urbana – PlaNAU. Brasília: MMA, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/>... Acesso em: 19 mar. 2026.

⁴ <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gm/mma-n-1.639-de-12-de-marco-de-2026-692415392>

⁵ CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA). Manual de boas práticas na arborização urbana em municípios brasileiros: a engenharia das infraestruturas verdes para a sustentabilidade e resiliência às mudanças climáticas. Brasília: Confea, 2024. Disponível em: <https://www.confea.org.br/midias/uploads/imce/Manual%20de%20Boas%20Praticas%20de%20Arboriza%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2026.





ambiental e urbano;

CONSIDERANDO o levantamento realizado pela Comissão Permanente de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (COPMAS/TCE-MT) que identificou que apenas os municípios de Cuiabá e Sinop possuem iniciativas formais relacionadas à elaboração de Plano de Arborização Urbana, sendo que somente o Município de Cuiabá o vincula diretamente ao Plano Diretor, conforme demonstrado no Anexo I desta Nota;

CONSIDERANDO, notadamente, o histórico institucional relacionado à Reclamação Pré-Processual nº 1057800-62.2020.8.11.0041, que tramitou no CEJUSC Ambiental da Comarca de Cuiabá, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso com o objetivo de compelir o Município de Cuiabá à elaboração do referido plano, cuja transação judicial foi homologada em 02 de março de 2023, culminando na contratação da Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Técnica da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (FAPUR) para elaboração do diagnóstico técnico e na realização de audiências públicas para discussão da proposta, sob acompanhamento do Ministério Público no âmbito do Procedimento Administrativo SIMP nº 002161-005/2020;

CONSIDERANDO, também, as Metas Nacionais de Biodiversidade para 2030, estabelecidas pela Resolução CONABIO nº 9/2024, especialmente a Meta 12, que prevê a ampliação e o fortalecimento dos espaços verdes e azuis urbanos, priorizando o uso de espécies nativas, a conectividade ecológica e o acesso equitativo a áreas verdes nas cidades brasileiras;

CONSIDERANDO, por fim, o reconhecimento que tais diretrizes estão alinhadas aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 11 (ODS 11) — Cidades e Comunidades Sustentáveis, bem como aos princípios da governança climática urbana, que orientam a integração entre planejamento territorial, políticas ambientais e estratégias de adaptação e mitigação das mudanças climáticas nas cidades.

A Comissão Permanente de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (COPMAS/TCE-MT), por intermédio de seu Presidente, Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, e com fundamento em todo o exposto, **RESOLVE**





expedir a presente **NOTA RECOMENDATÓRIA**, dirigida ao Estado de Mato Grosso e aos Municípios do Estado, nos seguintes termos:

1. Ao Estado de Mato Grosso:

Recomenda-se ao Estado de Mato Grosso que:

I – realize diagnóstico técnico da situação da arborização urbana no território estadual, contemplando, no mínimo:

- a) a identificação e quantificação da cobertura arbórea urbana;
- b) o mapeamento de áreas potenciais para plantio e expansão da arborização urbana;
- c) a verificação da situação dos municípios quanto à elaboração e implementação de Planos Municipais de Arborização Urbana;
- d) o levantamento da existência de viveiros municipais ou regionais destinados à produção de mudas para arborização urbana, bem como de outras infraestruturas públicas correlatas;
- e) a sistematização de outras informações relevantes ao planejamento e à formulação de políticas públicas estaduais de arborização urbana.

II – elabore e implemente, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, Plano Estadual de Arborização Urbana, o qual deverá conter, no mínimo:

- a) metas de ampliação da arborização urbana em conformidade com os instrumentos de planejamento territorial e demais políticas ambientais e urbanas;
- b) programas, projetos e ações voltados ao cumprimento das metas estabelecidas;
- c) mapeamento de regiões e territórios prioritários para ampliação da arborização urbana;
- d) normas e condicionantes técnicas para acesso a recursos públicos federais e estaduais destinados a ações e programas relacionados à arborização urbana; e)
- e) diretrizes para o planejamento, capacitação e gestão regionalizada, consorciada ou compartilhada da arborização urbana, especialmente nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;





f) mecanismos de monitoramento, controle e fiscalização da implementação do plano;

g) medidas destinadas à restauração de serviços ecossistêmicos urbanos e à implementação de instrumentos de pagamento por serviços ambientais em áreas urbanas.

2. Ao município de Cuiabá:

Tendo em vista as pendências ainda existentes relacionadas ao cumprimento das obrigações assumidas na transação firmada no âmbito da Reclamação Pré-Processual nº 1057800-62.2020.8.11.0041, que tramitou no CEJUSC Ambiental da Comarca de Cuiabá, recomenda-se que o Município de Cuiabá:

I – finalize e implemente, no prazo de até 90 (noventa) dias, o Plano Municipal de Arborização Urbana, assegurando sua integração ao Plano Diretor Urbano, bem como a realização de audiências públicas e demais mecanismos de participação social, garantindo instrumentos técnicos e participativos destinados ao planejamento, monitoramento e gestão da arborização urbana, sob acompanhamento do Ministério Público;

II – implemente sistema de diagnóstico e gestão da arborização urbana baseado em georreferenciamento, destinado ao mapeamento das espécies existentes, à identificação de áreas prioritárias para plantio e à gestão do patrimônio arbóreo municipal;

III – finalize e implemente a Política Municipal de Arborização Urbana, estabelecendo diretrizes, metas e instrumentos de gestão voltados à ampliação e manutenção da cobertura arbórea urbana.

3. Aos Municípios com mais de 20.000 habitantes, com Plano Diretor vigente ou em revisão (conforme ANEXO I).

Recomenda-se que:

a) elaborem ou revisem o Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU), contemplando diagnóstico técnico da cobertura vegetal urbana, metas de ampliação da arborização, diretrizes de gestão, manutenção e manejo de espécies nativas e exóticas, medidas de proteção de remanescentes vegetais, recuperação da vegetação nativa e ações de educação ambiental;

b) integrem o PMAU ao Plano Diretor Municipal, em conformidade com o Estatuto da Cidade e com as boas práticas de planejamento urbano e ambiental;





c) estabeleçam indicadores de cobertura vegetal urbana e metas de ampliação de áreas verdes por habitante, observando referências internacionais, como as recomendações da Organização Mundial da Saúde, que indicam mínimo de 12 m² de área verde por habitante;

d) assegurem a previsão do PMAU nas peças orçamentárias municipais (PPA, LDO e LOA), garantindo a destinação de recursos para sua implementação;

e) promovam participação social na elaboração e revisão do PMAU, por meio de audiências públicas e atuação dos conselhos municipais competentes;

f) adotem critérios técnicos para o plantio e manejo de árvores em calçadas, avenidas, praças e demais áreas públicas, em conformidade com as normas da ABNT e legislação ambiental vigente;

g) realizem inventário arbóreo e mapeamento georreferenciado do patrimônio arbóreo municipal, instituindo sistema público de registro e monitoramento;

h) encaminhem ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, o PMAU elaborado ou revisado, acompanhado de inventário arbóreo municipal, relatório técnico sobre a situação atual da arborização urbana e planejamento futuro, destacando indicadores de desempenho ambiental e social incorporados aos instrumentos de planejamento urbano e aos relatórios de gestão, possibilitando o acompanhamento da efetividade das ações de arborização.

4. Aos Municípios que ainda não possuem Plano Diretor ou estão com o plano desatualizado (conforme ANEXO I):

Recomenda-se que:

a) priorizem a elaboração ou revisão do Plano Diretor Municipal, em conformidade com o Estatuto da Cidade, incluindo capítulo específico dedicado à arborização urbana e à infraestrutura verde urbana;

b) iniciem o mapeamento da cobertura vegetal urbana, utilizando bases de dados oficiais, especialmente da SEMA-MT, do INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais) e do Plano Nacional de Arborização Urbana (PlaNAU), como subsídio à elaboração do futuro Plano Municipal de Arborização Urbana;

c) encaminhem ao TCE-MT, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, relatório





contendo diagnóstico da situação atual da arborização urbana, planejamento preliminar para ampliação da cobertura arbórea e indicadores de desempenho ambiental e social relacionados à arborização urbana;

d) busquem, de forma consultiva, apoio técnico desta Corte de Contas durante o processo de elaboração ou atualização do Plano Diretor e dos instrumentos urbanísticos correlatos, mediante apresentação de diagnóstico, cronograma de trabalho e principais desafios institucionais, bem como encaminhamento de minutas, termos de referência e diretrizes técnicas para análise e recomendações, sem prejuízo da autonomia municipal e do rito legal de participação social.

5. A todos os entes mencionados:

Recomenda-se a observância das diretrizes legais, técnicas e estratégicas estabelecidas em:

I – Plano Nacional de Arborização Urbana (PlaNAU/2025) e Portaria GM/MMA nº 1.639 de 21/03/2026⁶;

II – Manual de Boas Práticas na Arborização Urbana (CONFEA/CREA, 2025);

III – Resolução CONABIO nº 9/2024 – Meta 12, relativa à ampliação e fortalecimento de espaços verdes e azuis urbanos.

6. Encaminhamentos:

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Comissão Permanente de Meio Ambiente e Sustentabilidade, no exercício de suas atribuições constitucionais e regimentais, e em caráter orientativo e recomendatório, estabelece as presentes diretrizes com o objetivo de fortalecer a gestão pública municipal, aprimorar o planejamento urbano e promover a proteção do interesse público, especialmente no que se refere à sustentabilidade ambiental e à melhoria da qualidade de vida nas cidades.

A adoção das medidas ora recomendadas, em especial a elaboração, implementação e integração dos Planos Municipais de Arborização Urbana aos instrumentos de planejamento territorial, encontra-se alinhada às diretrizes da política urbana nacional, à agenda ambiental brasileira e aos compromissos internacionais assumidos pelo país, contribuindo para a construção de cidades mais resilientes, inclusivas

⁶ <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gm/mma-n-1.639-de-12-de-marco-de-2026-692415392>





e ambientalmente sustentáveis, bem como para o fortalecimento da infraestrutura verde urbana, da adaptação climática e da provisão de serviços ecossistêmicos nas áreas urbanas.

Esta Corte de Contas reafirma seu compromisso institucional com a indução de boas práticas de governança ambiental e planejamento urbano, estimulando a implementação de políticas públicas estruturantes voltadas à arborização urbana e à melhoria da qualidade ambiental das cidades.

Nesse sentido, é válido destacar e ressaltar a importância de se fazerem cumprir tais recomendações em todos os âmbitos das respectivas unidades federativas, lembrando que o não atendimento à esta Nota Recomendatória poderá ensejar a adoção de outras medidas de controle cabíveis por meio dos instrumentos de fiscalização de que dispõe o Tribunal, tais como a representação, auditoria, inspeção, monitoramento e avaliação das políticas públicas municipais, entre outros, nos termos da legislação aplicável.

7. Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT).

NBR 16246-1:2022. *Florestas urbanas — Manejo de árvores, arbustos e outras plantas lenhosas — Parte 1: Diretrizes para planejamento, implantação e manejo*. Rio de Janeiro: ABNT, 2022.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT).

NBR 16246-2:2024. *Florestas urbanas — Manejo de árvores, arbustos e outras plantas lenhosas — Parte 2: Inventário e diagnóstico da arborização urbana*. Rio de Janeiro: ABNT, 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT).

NBR 16246-3:2019. *Florestas urbanas — Manejo de árvores, arbustos e outras plantas lenhosas — Parte 3: Avaliação de risco de árvores*. Rio de Janeiro: ABNT, 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT).

NBR 16246-4:2020. *Florestas urbanas — Manejo de árvores, arbustos e outras plantas lenhosas — Parte 4: Manejo de árvores em vias públicas*. Rio de Janeiro: ABNT, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana (Estatuto da Cidade). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 abr. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm. Acesso em: 2 mar. 2026.





BRASIL. Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 23 nov. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9203.htm. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. Comissão Nacional de Biodiversidade (CONABIO).

Resolução nº 9, de 28 de novembro de 2024. Dispõe sobre as Metas Nacionais de Biodiversidade para 2025–2030. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 20 fev. 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-conabio-n-9-de-28-de-novembro-de-2024-613697262>. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Plano Nacional de Arborização Urbana (PlaNAU). Brasília: MMA, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/meio-ambiente-urbano-recursos-hidricos-qualidade-ambiental/cidades-verdes-resilientes/areas-verdes-e-arborizacao-urbana/planau>. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Portaria GM/MMA Nº 1.639, de 12 de Março de 2026. Brasília: MMA, 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gm/mma-n-1.639-de-12-de-marco-de-2026-692415392>. Acesso em: 16 mar. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA).

Manual de boas práticas na arborização urbana nos municípios brasileiros. Brasília: Confea, 2025. Disponível em: <https://www.confea.org.br/midias/uploads-imce/Manual%20de%20Boas%20Praticas%20de%20Arboriza%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2026.

ENERGISA.

Quem é responsável pela poda de árvore? 8 fev. 2021. Disponível em: <https://www.energisa.com.br/noticias/seguranca/quem-e-responsavel-pela-poda-de-arvore>. Acesso em: 2 mar. 2026.

MATO GROSSO (Estado).

Constituição do Estado de Mato Grosso. Cuiabá: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, 1989. Texto atualizado até a Emenda Constitucional nº 119, de 20 dez. 2024. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70444>. Acesso em: 2 mar. 2026.

MATO GROSSO (Estado).

Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Cuiabá: Governo do Estado de Mato Grosso, 2007. Disponível em: <https://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/LeiComplEstadual.nsf>. Acesso em: 2 mar. 2026.

SENADO FEDERAL (Brasil).

Projeto de Lei nº 3.113, de 2023. Institui a Política Nacional de Arborização Urbana. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158198>. Acesso em: 2 mar. 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Brasil).

Referencial básico de governança organizacional para organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU. 3. ed. Brasília: TCU, 2020. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/governanca/governancapublica>. Acesso em: 2 mar. 2026.





AGÊNCIA BRASIL.

COP30: Brasil lança plano nacional para aumentar arborização urbana. 13 nov. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/meio-ambiente/noticia/2025-11/cop30-brasil-lanca-plano-nacional-para-aumentar-arborizacao-urbana>.

Acesso em: 2 mar. 2026.

ANEXO I

Situação dos Municípios com mais de 20.000 habitantes quanto ao Plano Diretor e Arborização Urbana

Fonte: IBGE (2022/2025)

MUNICÍPIO	POPULAÇÃO (2025)	PLANO DIRETOR	PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA	SITUAÇÃO LEGAL / PROJETO EM ANDAMENTO
Cuiabá	691.875	Em revisão	Sim – PDAU em tramitação	Minuta aprovada pelo CMDE; projeto-piloto no bairro Dom Aquino; vinculado ao Plano Diretor Estratégico
Várzea Grande	318.922	Atualizado (2021)	Não específico	Marco regulatório ambiental vigente; sem plano formal de arborização
Rondonópolis	263.708	Vigente	Não específico	Regras setoriais no Plano Diretor; sem plano formal de arborização
Sinop	223.780	Vigente	Sim – PMAU em desenvolvimento	Audiência pública realizada; pacto pela arborização urbana até 2030
Sorriso	124.665	Vigente	Não implementado	Propostas legislativas em tramitação; sugestão de criação do plano feita por vereadores
Tangará da Serra	114.603	Em revisão	Não identificado	Plano Diretor em revisão desde 2023; sem informações públicas sobre arborização
Cáceres	92.639	Vigente	Não identificado	Sem plano formal de arborização urbana
Primavera do Leste	92.927	Vigente	Não identificado	Sem plano formal de arborização urbana
Lucas do Rio Verde	83.770	Vigente	Não identificado	Sem plano formal de arborização urbana
Barra do Garças	68.975	Em revisão	Não identificado	Revisão do Plano Diretor iniciada em 2024; sem plano de





MUNICÍPIO	POPULAÇÃO (2025)	PLANO DIRETOR	PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA	SITUAÇÃO LEGAL / PROJETO EM ANDAMENTO
				arborização urbano
Nova Mutum	58.832	Vigente	Não identificado	Sem plano formal de arborização urbana
Alta Floresta	56.461	Vigente	Não identificado	Sem plano formal de arborização urbana
Pontes e Lacerda	55.050	Vigente	Não identificado	Sem plano formal de arborização urbana
Juína	49.530	Vigente	Não identificado	Sem plano formal de arborização urbana
Campo Verde	46.741	Vigente	Não identificado	Sem plano formal de arborização urbana
Campo Novo do Parecis	43.785	Vigente	Não identificado	Sem plano formal de arborização urbana
Juara	37.369	Vigente	Não identificado	Sem plano formal de arborização urbana
Guarantã do Norte	36.190	Vigente	Não identificado	Sem plano formal de arborização urbana
Confresa	35.514	Vigente	Não identificado	Sem plano formal de arborização urbana
Peixoto de Azevedo	34.493	Vigente	Não identificado	Sem plano formal de arborização urbana
Água Boa	30.795	Vigente	Não identificado	Sem plano formal de arborização urbana
Colíder	30.768	Vigente	Não identificado	Sem plano formal de arborização urbana
Poconé	30.278	Vigente	Não identificado	Sem plano formal de arborização urbana
Querência	29.280	Vigente	Não identificado	Sem plano formal de arborização urbana
Sapezal	29.240	Vigente	Não identificado	Sem plano formal de arborização urbana
Colniza	28.840	Vigente	Não identificado	Sem plano formal de arborização urbana
Mirassol d'Oeste	28.023	Vigente	Não identificado	Sem plano formal de arborização urbana
Barra do Bugres	27.586	Vigente	Não identificado	Sem plano formal de arborização urbana
Paranatinga	26.908	Vigente	Não identificado	Sem plano formal de





MUNICÍPIO	POPULAÇÃO (2025)	PLANO DIRETOR	PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA	SITUAÇÃO LEGAL / PROJETO EM ANDAMENTO
				arborização urbana
Jaciara	26.713	Vigente	Não identificado	Sem plano formal de arborização urbana
Nova Xavantina	26.467	Vigente	Não identificado	Sem plano formal de arborização urbana
Canarana	25.907	Vigente	Não identificado	Sem plano formal de arborização urbana
Aripuanã	24.499	Vigente	Não identificado	Sem plano formal de arborização urbana
Diamantino	22.284	Vigente	Não identificado	Sem plano formal de arborização urbana
Matupá	21.238	Vigente	Não identificado	Sem plano formal de arborização urbana
Poxoréo	20.970	Vigente	Não identificado	Sem plano formal de arborização urbana
Comodoro	20.283	Vigente	Não identificado	Sem plano formal de arborização urbana
Vila Rica	20.077	Vigente	Não identificado	Sem plano formal de arborização urbana

